

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Núcleo IV – Setor IV – Setor de Selo de Fiscalização
ORIENTAÇÃO 25, DE 9 SETEMBRO DE 2015
Manejo do selo isento nos casos de cancelamento de protesto de CDA

Senhores tabeliães e demais responsáveis por serventias com competência para a realização do ato de protesto de título:

Considerando que os emolumentos dos atos extrajudiciais devem ser suportados pelos interessados/beneficiados pela respectiva atuação;

Considerando que, ante os termos do art. 26 da Lei de Protesto, a jurisprudência do STJ aponta que: “*Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo [...] (REsp. 1.195.668/RS, Quarta Turma, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL. GALLOTTI, DJe de 17/10/2012)*” (EDcl no AREsp 579.870/PR. Rel. Min. RAUL ARAÚJO. 4ª Turma. j. em 18/11/2014);

Considerando que, na rotina de inspeções realizadas por esta Corregedoria, foram verificados alguns desajustes na utilização de selo isento no cancelamento de protestos gratuitos – notadamente perante cartas de anuência genéricas, que se limitam a referir-se ao cancelamento sem apontar a respectiva justificativa;

Sirva a presente orientação como meio de alertá-los para o exato modo pelo qual deve ser utilizado o selo isento nesses casos.

Quanto à gratuidade do ato de cancelamento, cumpre assentar que dita matéria há de ser regulada pela regra incidente no ponto: em princípio, o ato é pago, sendo possível isenção apenas nos casos em que ela estiver expressamente prevista em lei.

Diante dessa premissa, é preciso observar o entendimento do já apontado Superior Tribunal – conforme o qual é do devedor a obrigação pela “baixa no protesto” –, de forma que o mero pleito injustificado do ente público a fim de que seja formalizado o cancelamento não é o bastante para, perante os termos do art. 33, *caput*, do RCE, justificar a isenção (e o conseqüente manejo do selo do tipo isento) do cancelamento.

Isso porque, nem sempre, a solicitação do ente público de cancelamento tem por base equívoco ou ilegitimidade no ato de protesto (nestes casos específicos, não há dúvida de que se trata de cancelamento gratuito), mas pode ter por premissa outras ocorrências (espécies de exclusão/extinção/suspensão do crédito tributário) motivadoras do cancelamento pretendido, as quais não invalidam, mas, ao contrário, ratificam o protesto inicialmente providenciado (e que se pretende cancelar).

Nessas situações em que o protesto, à época de sua prática, tenha sido legítimo e que, por decorrências outras, seja caso de, mais adiante, cancelá-lo, logo se percebe que, como referido pela jurisprudência do STJ, a responsabilidade pelo cancelamento é do devedor. Em sendo assim, é conferindo a condição desta última pessoa – do devedor protestado – que se poderá saber se é caso, ou não, de utilizar selo isento (mesmo que a carta de anuência, concretamente, tenha sido remetida por um ente público).

Perante esse quadro jurídico, o presente expediente serve para orientá-los concretamente sobre como deve ser o procedimento de V. Senhorias diante de cartas de anuência remetidas por entes públicos requerendo o cancelamento de protestos gratuitos:

1. Devem V. Senhorias abster-se de proceder gratuitamente o cancelamento de protestos de CDA requerido mediante carta de anuência que não especifique expressamente o motivo da solicitação;

2. Devem V. Senhorias, diante de carta de anuência que apresente dita justificativa, adotar como critério para saber se é caso, ou não, de manejo de selo isento o seguinte fator discriminante: a correção jurídica do ato de protesto gratuito que se pretende cancelar. Assim, se se tratar de cancelamento que, expressamente, tenha por motivo equívoco do ente público responsável pelo protesto, é caso de entender que o requerente desse ato de cancelamento é o ente público subscritor da carta de anuência, premissa que possibilita o manejo do selo isento.

3. Todavia, se se cuidar da situação em que o protesto foi praticado de modo legítimo, tendo o cancelamento pretendido por fundamento causas posteriores ao protesto inicialmente providenciado, será caso de conferir a condição do devedor protestado e, com base nela, decidir pela utilização ou não do selo isento.

4. Pragmaticamente, citam-se exemplos de ocorrências que fazem com que o requerente do ato de cancelamento seja o ente público subscritor da carta de anuência, a implicar a gratuidade do ato perseguido:

(a) equívoco do ente responsável pelo protesto;

(b) qualquer forma de reconhecimento por parte do ente de que, já na época do protesto, esse ato era indevido. Cumpre alertar que tal reconhecimento ou equívoco há de vir expresso na própria carta de anuência; só assim haverá motivo para a prática do ato de cancelamento com base na condição de “ente público” do requerente.

5. De outro norte, eis aqui outros exemplos em que a decisão sobre o uso de selo isento deve ser feita com olhos voltados à condição do devedor:

(a) pagamento do débito;

(b) lei do ente responsável pelo protesto que, posteriormente a esse ato, tenha isentado/anistiado/remitido a dívida em que embasado o protesto – notadamente quando o ente-credor for Município, União ou outro Estado que não Santa Catarina;

(c) hipóteses de compensação, dação em pagamento;

(d) demais hipóteses em que o cancelamento deva-se a exclusão/suspensão do crédito ocorrida após o protesto inicialmente formalizado de forma correta – notadamente quando o ente-credor for Município, União ou outro Estado que não Santa Catarina;

6. Vale advertir que em todos esses casos (item 5, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’) não há base legal para realizar gratuitamente o ato de cancelamento com fundamento em “declaração de pobreza”.

7. Nos casos de transação entre o ente público e o devedor, o expediente em que formalizado o acordo (anexado à carta de anuência) deverá expressar com clareza a quem incumbirá o pagamento das custas e emolumentos do ato de cancelamento de protesto, bem como do ato de protesto de CDA.

8. Caso, no momento da prática concreta do ato de cancelamento, Vs. Senhorias permaneçam em dúvida perante os termos da carta de anuência, ficam desde logo autorizados a diligenciar perante o ente subscritor da carta de anuência para o fim de verificar a quais rigores – pagos ou gratuitos - a hipótese se submete.

9. Ainda, é preciso registrar que, caso o cancelamento deva-se a determinação judicial, serão aplicáveis os rigores da Circular n.º 66/2014 c/c a Orientação n.º 16/2013.

10. Cabe ressaltar que, para fins de solicitação de ressarcimento, os atos de cancelamento em que forem apostos selos do tipo pago bloqueiam automaticamente a solicitação de ressarcimento do ato do protesto. No ponto, de bom alvitre lembrar que, havendo cancelamento do tipo pago, deverá o devedor quitar todas as despesas implicadas no ato do protesto, conforme o contido na Circular n.º 94/2014.

11. Por derradeiro, o requerimento do ressarcimento do ato de protesto de CDA, ainda que cancelado, deverá observar o prazo fixado na Circular n. 72/2014.

Atenciosamente,

**Setor de Selo de Fiscalização Núcleo IV – Serventias Extrajudiciais
Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina**